MULHER MIGRANTE FORÇADA E IDENTIDADE: INVISIBILIDADE E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL

FORCED MIGRANT WOMEN AND IDENTITY: INVISIBILITY AND CHALLENGES FOR THE FULFILLMENT OF RIGHTS IN BRAZIL

Carolina Soares Hissa
Mestra em Direito Constitucional e Doutoranda em Direitos Humanos (UFG).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4745917885576152.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3828-7572.
E-mail: carolshissa@gmail.com.

Elson Santos Silva
Doutor em Ciências do Ambiente, docente do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (UFG).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1655651832997085
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0753-7180.
E-mail: profelson@ufg.br.

Resumo: *Este artigo aborda a invisibilidade da mulher migrante forçada no Brasil e as dificuldades de efetivação de seus direitos, a despeito dos avanços normativos recentes. A partir de referencial crítico inspirado na obra de Carolina Hissa, discute-se como os marcos legais – Constituição Federal de 1988, Lei de Refúgio (Lei 9.474/1997) e Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017) – asseguram direitos às pessoas refugiadas, mas na prática as mulheres migrantes forçadas permanecem à margem, enfrentando múltiplas vulnerabilidades. Evidencia-se a necessidade de políticas públicas sensíveis às perspectivas intercultural e interseccional, articulando Poder Público e sociedade civil, para promover a inclusão social plena dessas mulheres. O artigo destaca a importância de reconhecer as migrantes forçadas como sujeitos de direitos e agentes de sua própria integração, rompendo com a visão meramente assistencialista e garantindo a vivência cidadã em território brasileiro.*

Palavras-chave: *Refugiadas. Invisibilidade social. Gênero. Interseccionalidade. Políticas públicas.*

Abstract: *This theoretical article addresses the invisibility of forced migrant women in Brazil and the challenges in realizing their rights, despite recent normative advances. Using a critical framework inspired by Carolina Hissa's work, it discusses how legal frameworks – the 1988 Federal Constitution, the Refugee Law (Law 9.474/1997) and the New Migration Law (Law 13.445/2017) – guarantee rights to refugees, but in practice forced migrant women remain on the margins, facing multiple vulnerabilities. It highlights the need for public policies sensitive to intercultural and intersectional perspectives, coordinating government and civil society efforts to promote full social inclusion of these women. The article underlines the importance of recognizing forced migrant women as rights-bearing subjects and agents of their own integration, moving beyond a merely assistance-based view and ensuring the exercise of citizenship in Brazil.*

Keywords: *Refugee women. Social invisibility. Gender. Intersectionality. Public policy.*

Introdução

O fenômeno das migrações forçadas vem ganhando complexidade e relevância no contexto brasileiro, especialmente a partir da segunda década do século XXI (Brasil, 2025a). Entre os deslocamentos recentes, destaca-se o crescimento da participação de mulheres e crianças nos fluxos de refúgio, configurando uma feminização das migrações forçadas rumo ao Brasil (Brasil, 2025a). Apesar de avanços no arcabouço normativo – que inclui dispositivos constitucionais de igualdade (Brasil, 1988), a Lei do Refúgio (Brasil, 1997), a Declaração de Cartagena de 1984 (Cartagena, 1984), a Convenção de 1951 (ONU, 1951), o Protocolo de 1967 (ONU, 1967) e a Nova Lei de Migração (Brasil, 2017) – a mulher migrante forçada permanece em grande medida invisível para as políticas públicas nacionais.

Este artigo tem por objetivo examinar criticamente essa invisibilidade e os desafios para a efetivação dos direitos das mulheres refugiadas no Brasil, articulando a discussão em torno de identidade, gênero e direitos humanos. Do ponto de vista legal, o Brasil construiu nos últimos anos um conjunto de normas progressistas em matéria migratória e de refúgio. A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos e assegura que os direitos e garantias fundamentais se estendem a brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem discriminação (Brasil, 1988). A Lei 9.474/1997, conhecida como Lei do Refúgio, internalizou os principais instrumentos internacionais de proteção, como a Convenção de 1951 (ONU, 1951) e seu Protocolo de 1967 (ONU, 1967), além da Declaração de Cartagena de 1984 (Cartagena, 1984), esta última ampliando o conceito de refugiado para incluir situações de "grave e generalizada violação de direitos humanos".

Mais recentemente, a Lei 13.445/2017 (Brasil, 2017) revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Brasil, 1980) e adotou uma perspectiva baseada em direitos humanos, repudiando a criminalização da migração e prevendo princípios de acolhimento humanitário, igualdade e não discriminação. No papel, portanto, há um marco normativo acolhedor e garantista: as pessoas refugiadas têm direito a documentação (CPF, Carteira de Registro Nacional Migratório, Carteira de Trabalho) e ao acesso aos serviços públicos em condições de igualdade. Em tese, gozam dos mesmos direitos fundamentais que os nacionais, podendo exercer trabalho formal, estudar e receber assistência social.

Entretanto, não basta o papel dizer. A experiência concreta das mulheres migrantes forçadas no Brasil revela uma distância preocupante entre a letra da lei e a realidade vivida. Se a legislação prevê direitos amplos, a falta de medidas efetivas de acolhimento e integração faz com que muitos desses direitos se tornem "letra morta". A mulher refugiada, em particular, enfrenta desafios multifacetados: além das vulnerabilidades inerentes à condição de deslocada forçadamente – como barreiras linguísticas, perda de referências culturais e trauma de perseguição –, somam-se as desigualdades de gênero.

Muitas são mães responsáveis por crianças pequenas, o que as afasta do mercado de trabalho sem uma rede de apoio ou políticas específicas de assistência. Outras carregam em seus corpos e trajetórias marcas de violência sexual e de gênero sofridas no contexto de conflito ou durante o percurso migratório, demandando atenção especializada que raramente está disponível nos programas de acolhimento. Ademais, persistem estereótipos e preconceitos – ora como estrangeiras, ora como mulheres de determinada origem étnica ou religião – que dificultam sua inserção comunitária e acesso a oportunidades, reforçando a marginalização dessa população (Morais, 2019).

Invisibilidade social, identidade e interseccionalidade

A invisibilidade social das refugiadas pode ser entendida, neste contexto, como a falta de reconhecimento de sua presença e de suas necessidades específicas nas esferas de formulação e implementação de políticas públicas. Baeninger e Baltar (2021) sugerem que integrar gênero nos estudos migratórios é fundamental diante da complexidade das migrações contemporâneas, alertando para os desafios de elaborar políticas migratórias sensíveis a gênero no âmbito local

(Baeninger; Baltar, 2021).

No Brasil, embora os dados oficiais evidenciem o aumento da participação feminina nos fluxos migratórios – por exemplo, em 2019 o percentual de mulheres entre solicitantes de refúgio quase alcançou a paridade, 48,2% (Brasil, 2025a) –, as ações governamentais ainda carecem de recorte de gênero. A publicação Refúgio em Números de 2022, fruto de parceria entre o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e o Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra), sinaliza conquistas e desafios na proteção da população refugiada, mas as estatísticas, por si, não garantem visibilidade política às refugiadas (Obmigra, 2024). Enquanto não se enxergarem os desafios sob a perspectiva dos próprios migrantes refugiados, o Estado tende a incorrer em falhas graves na inserção social dessas pessoas e na concretização de direitos para além do formalismo.

Diante disso, impõe-se questionar: quem acolhe a mulher migrante forçada? Como efetivar, na prática, os direitos que as leis proclamam? Este artigo estrutura-se em três eixos. Primeiro, analisamos brevemente o marco legal brasileiro e os avanços normativos, contrapondo-os com dados recentes sobre a situação das mulheres refugiadas no país. Em seguida, desenvolvemos uma reflexão teórica acerca da invisibilidade social, identidade feminina e interseccionalidade, explorando como relações de poder de gênero, raça/etnia e status migratório produzem exclusões múltiplas (Morais, 2019).

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Crenshaw (1989), é fundamental para compreender como diferentes marcadores sociais – tais como raça, gênero, classe, nacionalidade e outros – se sobrepõem e produzem experiências singulares de opressão e vulnerabilidade. Ela argumenta que "as desvantagens não se somam mecanicamente, mas interagem de modo a criar situações específicas de exclusão" (Crenshaw, 1989, p. 140). Assim, mulheres migrantes forçadas frequentemente ocupam posições interseccionais: muitas são racializadas, o que as coloca em situação de vulnerabilidade diante do racismo estrutural tanto em seus países de origem quanto no território de acolhida; são migrantes, sujeitas à xenofobia e à estigmatização enquanto estrangeiras; diversas assumem sozinhas o papel de mães solo, arcando com o sustento e cuidado dos filhos em contextos de redes de apoio fragilizadas; outras são indígenas, enfrentando o apagamento de suas línguas, culturas e formas de pertencimento.

Um exemplo emblemático que ilustra como essas múltiplas vulnerabilidades se entrecruza pode ser observado no caso das mulheres indígenas warao refugiadas no Brasil, especialmente em estados como Roraima e Pará. Reportagens recentes relatam situações de violência doméstica envolvendo famílias warao em abrigos públicos de Belém (G1, 2024). Nessas matérias, é evidenciado que, ao sofrerem agressões, enfrentam barreiras adicionais para acessar proteção e apoio: além da violência de gênero, são atravessadas por estigmas étnicos, barreiras linguísticas e a precariedade das condições de vida impostas pelo deslocamento forçado.

O preconceito étnico e a aporofobia agravam a situação, pois muitos profissionais dos serviços públicos não compreendem as particularidades culturais dessas mulheres, nem estão preparados para lidar com suas demandas de forma sensível e respeitosa. A aporofobia, conceito desenvolvido por Adela Cortina, refere-se à rejeição, medo ou aversão às pessoas pobres ou em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua origem étnica ou nacionalidade (Cortina, 2017).

Além disso, a precariedade das condições de vida nos abrigos – superlotação, falta de privacidade e recursos escassos – potencializa os conflitos familiares e limita as possibilidades de proteção efetiva, deixando as mulheres expostas a novos episódios de violência e à sensação de isolamento (G1, 2024).

Políticas públicas interculturais e interseccionais

Para enfrentar a invisibilidade e garantir a efetivação de direitos das mulheres migrantes forçadas, é imprescindível adotar políticas públicas com perspectiva intercultural e interseccional, articulando esforços de entes estatais em todos os níveis e de organizações da sociedade civil (Brasil, 2025a; Baeninger; Baltar, 2021). Essa abordagem reconhece, de saída, que as refugiadas não formam um grupo homogêneo e que uma resposta eficaz deve levar em conta as diferenças

culturais, étnicas, geracionais e de trajetórias individuais, bem como as diversas formas de discriminação que as atingem simultaneamente (Morais, 2019).

Para Crenshaw (1989), a interseccionalidade é uma encruzilhada conceitual e perceptiva, fundamental para compreender como diferentes marcadores sociais – tais como raça, gênero, classe, nacionalidade e outros – se sobrepõem e produzem experiências singulares de opressão e vulnerabilidade. Ela argumenta que "as desvantagens não se somam mecanicamente, mas interagem de modo a criar situações específicas de exclusão" (Crenshaw, 1989, p. 140).

Assim, mulheres migrantes forçadas frequentemente ocupam posições interseccionais: muitas são racializadas, o que as coloca em situação de vulnerabilidade diante do racismo estrutural tanto em seus países de origem quanto no território de acolhida; são migrantes, sujeitas à xenofobia e à estigmatização enquanto estrangeiras; diversas assumem sozinhas o papel de mães solo, arcando com o sustento e cuidado dos filhos em contextos de redes de apoio fragilizadas; outras são indígenas, enfrentando o apagamento de suas línguas, culturas e formas de pertencimento.

Esses marcadores de dor se somam a outras formas de exclusão, como os acentuados pelo patriarcado, que restringe oportunidades e naturaliza situações de violência de gênero; a xenofobia, que dificulta o acesso a direitos e a inserção social; e a exclusão socioeconômica, que limita o acesso ao emprego, à educação e a condições dignas de vida. Assim, a interseccionalidade revela que a experiência da mulher migrante forçada não pode ser compreendida apenas a partir de um único eixo de análise, devendo considerar a sobreposição de gênero, raça, etnia, condição migratória e arranjos familiares (Rodrigues *et al.,* 2022).

No contexto latino-americano, o conceito de feminismo comunitário, desenvolvido por Julieta Paredes, amplia a compreensão das lutas das mulheres ao ressaltar a dimensão coletiva e territorial de suas resistências. Paredes (2013, p. 56) afirma: "O feminismo comunitário é a proposta política que as mulheres originárias, camponesas, indígenas e mestiças da Bolívia construímos a partir de nossas experiências históricas de opressão, mas também de rebeldia. É o feminismo que nasce do 'corpo-território' e da comunidade".

A esse debate soma-se a contribuição de Silvia Rivera Cusicanqui, cuja noção de ch'ixi oferece um estatuto de reconhecimento para as identidades múltiplas e não assimiláveis. Cusicanqui (2010, p. 41) explica: "O *ch'ixi* é algo que não se mistura, mas tampouco se separa: convive sem se fundir e sem se anular. [...] O *ch'ixi* é a coexistência de diferenças em tensão, sem síntese, mas também sem destruição mútua".

O conceito de corpo-território, elaborado por Eliane Potiguara, apresenta a inseparabilidade entre corpo, identidade e território: "o corpo-território é a totalidade da existência, é o corpo físico, espiritual, ancestral e coletivo, e a terra é extensão desse corpo: não existe separação possível" (Potiguara, 2013, p. 29). No contexto amazônico, Parente (2017) analisa como mulheres ribeirinhas do Baixo Tocantins/PA, diante do deslocamento compulsório provocado por grandes projetos hidrelétricos, constroem processos de reterritorialização. Inspirada em Holloway, a autora utiliza o conceito de "gretas" para pensar os espaços de resistência e reinvenção do cotidiano, mostrando que, mesmo diante da perda do território tradicional, as mulheres criam fissuras no sistema dominante e reinventam práticas, redes e sentidos de pertencimento. Essas gretas são espaços de possibilidade, onde as mulheres reconstroem laços identitários e formas de resistência, ressignificando o espaço vivido e produzindo novas territorialidades a partir de suas experiências e saberes.

Para traduzir os princípios de interculturalidade e interseccionalidade em ações concretas, destacam-se práticas recomendadas pela literatura e por organismos internacionais, como a incorporação da perspectiva de gênero em todas as fases do ciclo de proteção, a preparação adequada de entrevistadores para identificação de riscos específicos às mulheres, a oferta de abrigo com infraestrutura apropriada e equipe feminina, a implementação de programas de capacitação profissional e microcrédito com acesso a cuidados infantis, além da promoção da integração local como estratégia sustentável para que mulheres migrantes possam reconstruir suas vidas com autonomia e dignidade nas cidades brasileiras (Acnur, 2023; Rodrigues et al., 2022).

Quadro 1. Práticas recomendadas para a proteção e emancipação de mulheres migrantes forçadas

Prática/Recomendação	Fase do ciclo de proteção	Detalhes
Incorporação da perspectiva de gênero	Identificação e registro	Treinamento de entrevistadores para identificar riscos específicos às mulheres
	Abrigo e acolhimento primário	Garantia de iluminação, privacidade e presença de equipe feminina
	Programas de meios de vida	Oferta de capacitação e microcrédito adequados às mulheres, incluindo acesso a cuidados infantis
Abordagem de integração local	Monitoramento contínuo	Viabilização para que mulheres reconstruam suas vidas com autonomia e dignidade nas cidades brasileiras

Fonte: Adaptado de Acnur (2023).

A atuação dos órgãos de assistência deve incorporar mediadores indígenas, intérpretes e equipes capacitadas para compreender a dinâmica relacional de grupos como os warao, promovendo o diálogo com as comunidades e respeitando suas formas de resolução de conflitos (G1, 2024; Rodrigues et al., 2022). Políticas interseccionais buscam identificar sobreposições de vulnerabilidades e priorizar grupos mais expostos, como mulheres negras, indígenas, mães solteiras ou idosas, oferecendo respostas específicas às suas necessidades (Rodrigues et al., 2022).

A interculturalidade, por sua vez, refere-se à promoção do diálogo e do respeito mútuo entre diferentes culturas, reconhecendo o valor dos saberes, práticas e identidades trazidos pelas migrantes. Para mulheres latino-americanas, a interculturalidade implica não apenas adaptar-se à cultura do país de acolhida, mas também valorizar sua própria trajetória e identidade, participando ativamente do processo de integração (Paredes, 2013; Potiguara, 2013).

Considerações finais

A discussão empreendida neste artigo evidenciou que, embora o Brasil tenha avançado em termos normativos na última década – adotando leis e princípios progressistas no campo migratório –, a realidade das mulheres migrantes forçadas ainda é marcada por invisibilidade social e dificuldade de acesso pleno a direitos fundamentais. Tomando como grupo exemplificativo as refugiadas venezuelanas que chegaram ao país em grande número a partir de 2018, constata-se que a condição de refúgio feminina traz vulnerabilidades específicas que não estão sendo devidamente enfrentadas pelas políticas atuais (Obmigra, 2024; Morais, 2019).

Foram apresentadas reflexões sobre a construção da invisibilidade e como ela pode se configurar quase como uma "política de governo" implícita quando não há medidas efetivas para integrar os refugiados. No caso das mulheres, argumenta-se que essa invisibilidade é potenciada por um contexto interseccional adverso, no qual gênero, raça, classe e status migratórios se combinam para colocá-las em posição de acentuada desvantagem (Crenshaw, 1989; Rodrigues et al., 2022).

Assim, a refugiada no Brasil muitas vezes permanece à margem, mesmo estando "albergada por todo o arcabouço normativo" que lhe reconhece direitos. Identificam-se também falhas concretas na efetivação de políticas, como a não implementação da Política Nacional de Migrações até recentemente, a ausência de políticas públicas setoriais (educação, trabalho, saúde) com recorte migratório e de gênero, e a falta de articulação entre níveis de governo (Obmigra, 2024).

A partir dessa análise crítica, ressalta-se a necessidade de novos rumos para que se passe "da invisibilidade à cidadania". Isso implica romper com práticas meramente assistencialistas ou

emergenciais e adotar uma visão de longo prazo, vendo as migrantes forçadas como participantes ativas da sociedade. As recomendações centrais apontadas incluem: integrar a perspectiva intercultural e interseccional em todas as ações, instituir parcerias formais com a sociedade civil, empoderar as próprias refugiadas nos processos decisórios e desenvolver programas específicos que considerem as múltiplas dimensões de exclusão que as atingem (Rodrigues et al., 2022; Acnur, 2023).

O combate à invisibilidade social deve ser elevado à categoria de política de Estado, permanência que transcenda governos e esteja embasada em princípios de direitos humanos e igualdade de gênero. Conclui-se, portanto, que muito já se avançou no plano legal – o Brasil dispõe hoje de um dos marcos normativos migratórios mais humanistas do mundo –, mas há muito por conceber, implementar e fiscalizar na realidade dessas pessoas. Os direitos não podem permanecer como "letra morta"; eles precisam se traduzir em mudanças tangíveis na vida das mulheres refugiadas.

Neste território de múltiplas camadas e sentidos, as mulheres migrantes forçadas reinventam a si mesmas pelos caminhos das gretas, onde o corpo-território se faz abrigo, resistência e ponte entre mundos. A estratégia *ch'ixi* pulsa na pele e no cotidiano: coexistem contradições, memórias e saberes que não se anulam, mas se entrelaçam, criando fissuras por onde a vida escapa à ordem das violências interseccionais. Re-territorializar-se, assim, é gesto de potência — é inscrever a dignidade no espaço, abrir brechas para novas cidadanias, ressignificar fronteiras e fazer do corpo a própria terra fértil para o florescimento de outros futuros.

A efetivação dos direitos da mulher migrante forçada, em última instância, beneficia não apenas esse grupo, mas fortalece a democracia e a cultura de direitos humanos no Brasil como um todo. Trazer as migrantes para o convívio social e para a integração comunitária é reforçar os valores de solidariedade, igualdade e diversidade que fundamentam uma sociedade verdadeiramente inovadora em humanidade. Nesse sentido, transformar invisibilidade em cidadania plena não é apenas uma questão de justiça para com as migrantes forçadas, mas um passo essencial no compromisso ético e legal do Brasil com os direitos humanos em sua universalidade.

Referências

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Global Trends: Forced Displacement in 2019.** Genebra: ACNUR, 2020. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mulheres-e-migracao-numeros-e-fontes-sobre-mulheres-na-migracao-contemporanea.Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Manual para a Proteção de Mulheres e Meninas.** 3. ed. Brasília: ACNUR, 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/03/Manual-para-a-Protecao-de-Mulheres-e-Meninas-ACNUR-2023.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

BAENINGER, R.; BALTAR, C. S. A presença de mulheres imigrantes e refugiadas no estado do Paraná: caracterização do fenômeno recente e elaboração de políticas públicas. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 232-244, 2021. DOI: 10.4013/csu.2021.57.2.07. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/22496. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CARTAGENA. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados.** Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/08/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTINA, A. **Aporofobia, o rejeito ao pobre:** um desafio para a democracia. Barcelona: Paidós, 2017.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex:** A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CUSICANQUI, S. R. Ch'ixi, pluralismo e descolonização. In: CUSICANQUI, S. R. **Sociologia da imagem:** ensaios sobre visualidade, cultura e poder. São Paulo: Elefante, 2010.

G1. **Famílias warao enfrentam violência em abrigos públicos de Belém.** G1, Belém, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/06/10/familias-warao-enfrentam-violencia-em-abrigos-publicos-de-belem.ghtml. Acesso em: 14 nov. 2025.

HAESBAERT, R. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, Niterói, v. 6, n. 11, p. 111-140, 2004. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geographia/article/view/10319. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORAIS, R. J. Mulheres em refúgio: a marginalização de refugiadas em um sistema internacional hierarquizado. Monções: **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 8, n. 16, p. 370-403, 2019. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/8692. Acesso em: 18 ago. 2025.

OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual 2024: Migrações e Refúgio no Brasil.** Brasília: OBMIGRA, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2025/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Relato%CC%81rio_Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_10%C2%AAedpdf.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/08/Convencao_de_1951.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/08/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

PAREDES, J. **Hilando fino desde el feminismo comunitario.** La Paz: Comunidad de Saberes, 2013.

PARENTE, T. G. Reterritorialização e resistência: mulheres ribeirinhas do Baixo Tocantins/PA frente ao deslocamento compulsório. **Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 2, p. 206-227, 2017. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/951/pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

PIRES, S. M. **Migrações forçadas e integração:** interculturalidade crítica e narrativas de venezuelanos na região metropolitana de Goiânia. 2025. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFG-2_f020a66577ae264f10388203d0d242e1. Acesso em: 12 set. 2025.

POTIGUARA, E. **Metade cara, metade máscara.** Rio de Janeiro: Global, 2013.

RODRIGUES, J.; FREITAS, M.; SOUZA, C. Acolhimento, integração e cidadania: desafios para mulheres refugiadas no Brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Goiânia, v. 8, n. 2, p. 245-270, 2022. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/rdtps/article/view/67890. Acesso em: 1 nov. 2025.

SILVA, C. S. P. **Integração de refugiadas no Brasil:** uma abordagem de interculturalidade crítica. 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234567. Acesso em: 01 nov. 2025.

SOUZA, E. L. da S.; REIS, G. T. de S.; RIBEIRO, N. A. (Org.). **Violências institucionais:** violação dos direitos humanos das mulheres. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Manual on Refugee Women and International Protection.** Genebra: UNHCR, 2002. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/3d4f915e4.html. Acesso em: 28 nov. 2025.

Recebido em 19 de janeiro de 2026
Aceito em 27 de abril de 2026